

A UNIFICAÇÃO DAS PENAS E SEU REFLEXO NA ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Monnyssy Monnyarha Brito dos Santos¹

RESUMO

A execução penal definitiva se desenvolve logo após o encerramento da ação penal com o trânsito em julgado da sentença condenatória, e, posterior emissão da Carta Guia que dá origem ao processo de cumprimento da pena. Nesse contexto, o agente que está privado de sua liberdade tem a oportunidade de ser beneficiado com institutos que visam a sua reinserção na sociedade, dentre eles a progressão de regime que por sua vez necessita de um marco temporal denominado data base para determinar quando o benefício será concedido. Todavia, não é incomum a ocorrência da unificação das penas no curso da execução. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o reflexo da unificação das penas na alteração da data base e consequentemente nos demais benefícios concernentes à execução tudo isso com base no entendimento dos Tribunais Superiores. Assim, foi realizada pesquisa legal, jurisprudencial e bibliográfica, com adoção do método científico dedutivo. Em síntese, é possível concluir que o tema ainda é divergente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende pela não alteração da data base e o Supremo Tribunal Federal (STF) se posiciona de forma contrária.

Palavras-chave: Execução Penal. Unificação das penas. Data base. STJ. STF.

ABSTRACT

The final criminal enforcement takes place right after the end of the legal action along with the unappealable conviction, and posterior issuance of the Carta Guia which results in the prison conditions. In this regard, the agent, deprived of his freedom, has the right to benefit from Institutes that promote rehabilitation into society, among them the progression regime which requires a timeframe named base-date to determine when the benefit shall be granted. Nonetheless, the unification of penal law in the course of execution is not uncommon. In light of this, the present work aims to analyze the impact of the unification of penalties in the base-date amendment. Therefore, all the benefits attached to it under the understanding of the Supreme Courts. Thus, it is carried out legal, jurisprudential, and bibliographical research by using the deductive method. In summary, it is relevant to highlight that the topic is still a contentious issue since the Superior Court of Justice (STJ) and Supreme Federal Court (STF) have a different understanding which concerns the base-date amendment.

Keywords: Criminal Enforcement. Unification of penal law. Base-date. STJ. STF.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Lei de Execução Penal e a data base: interpretação legal e doutrinária; 3. Entendimento do Supremo Tribunal Federal; 4. Contextualização do Resp 1.557.461/SC; 5. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça; 6. Perspectiva acerca da jurisprudência; 7. Posição da jurisprudência no Estado do Rio Grande do Norte; 8. Reflexos na progressão de regime e benefícios não afetados pela alteração da data base: livramento condicional, comutação e indulto; 9. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A execução penal definitiva compreende o período em que o agente encontra-se cumprindo pena como resultado de uma condenação transitada em julgado². Nesse contexto, sua natureza jurídica é essencialmente peculiar, uma vez que conjuga a atuação jurisdicional, realizada pelo Juiz da Execução Penal, com administrativa, sob competência do Diretor do estabelecimento prisional. Além disso, é possível contar com a presença de atores sociais como o Patronato e o Conselho da Comunidade.

Assim, para que determinados incidentes sejam resolvidos não depende tão somente da atuação do juiz, há certos atos que cabem exclusivamente ao diretor do presídio como a transferência de um apenado e a concessão de um trabalho externo para o preso definitivo. Por outro lado, há situações em que a atuação conjunta do Diretor e do Juiz é primordial para perfeição do ato, como no caso da progressão de regime, em que, cabe aquele emitir o Atestado de Conduta Carcerária (ACC) e a este decidir acerca da concessão dentro dos ditames legais.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 (LEP) é o principal documento que regula o curso da pena, cabendo aos Estados de forma concorrente o regramento local, associado ao Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e regulamentos administrativos. A primeira, em seu texto legal afirma que tem como objetivo dar efetividade a sentença e permitir a reintegração do condenado à sociedade. Desse trecho é possível extrair a intenção do legislador de promover o retorno do indivíduo ao convívio harmônico na coletividade.

² Entende-se por execução definitiva quando não cabe mais nenhum recurso contra decisão e ocorre o trânsito em julgado, encerrando por definitivo a ação penal. Todavia, existe a execução provisória da pena hipótese na qual mesmo cabendo recurso o indivíduo já inicia o cumprimento da pena, essa situação pode ocorrer quando presentes os requisitos da prisão preventiva ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, conforme o art. 492, I, E do CPP.

Por conta disso o regime de cumprimento de pena deve ser aplicado de forma a permitir a progressão do regime mais gravoso, qual seja o fechado, passando pelo semiaberto e, por fim, alcançando o aberto. A ideia é que de forma gradativa o reeducando ganhe cada vez autonomia e responsabilidades, na medida em que o Estado flexibiliza sua vigilância sobre o apenado, de forma a contribuir para seu retorno social. Nesse contexto é que se insere a previsão de diversos benefícios executórios como progressão de regime, indulto, comutação, remição pelo trabalho e pelo estudo, livramento condicional, saída temporária e permissão de saída.

O documento que resume todos os dados executórios anteriormente citados é o Atestado de Pena que deve ser atualizado sempre que houver alguma modificação no curso do cumprimento da pena, de forma a permitir que o apenado tenha conhecimento da data que atinge seus benefícios, assim como do tempo que resta a cumprir de pena.

Acontece que não é incomum que sobrevenha nova condenação no curso da execução, nessa ocasião é necessário efetuar o que foi denominado pela lei de unificação das penas, que consiste na soma da pena restante a cumprir com a nova pena imposta. Como resultado disso, os benefícios são recalculados com base na nova pena total. Para esse cálculo é necessário o uso de uma data como referência para os benefícios executórios, como por exemplo, o alcance da progressão de regime. Todavia, muito é discutido entre as Cortes Superiores sobre a possibilidade do uso da data do trânsito em julgado da sentença condenatória como data base para progressão de regime.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de maneira divergente do Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2018, o que tem provocado incidentes na execução tanto por parte da Defensoria Pública (DP) como também do Ministério Público (MP) sobre o uso da data do trânsito em julgado como marco temporal em razão da unificação das penas.

Nesse sentido, é certo que a execução eficaz da pena deve pautar-se pelo devido processo legal e respeito à dignidade da pessoa humana, assim como nos princípios da imparcialidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, humanidade, legalidade, isonomia, intranscendência e individualização da pena.

Assim, o trabalho atual visa analisar o reflexo da unificação das penas na alteração da data base e conseqüentemente nos demais benefícios concernentes à execução. Para isso pretende-se abordar definição da data base através do entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial; analisar o reflexo da alteração da data base na progressão de regime, no livramento condicional, no indulto e na comutação; examinar a possibilidade do uso do

trânsito em julgado da sentença condenatória como data base para progressão de regime quando ocorrer a unificação das penas através do entendimento dos Tribunais Superiores.

Quanto ao procedimento aplicado para o desenvolvimento do presente trabalho adotou-se a pesquisa legal, jurisprudencial e bibliográfica. De forma geral, consistiu na pesquisa e coleta de informações teóricas viabilizadas em livros, revistas jurídica, textos legais, jurisprudências, artigos e trabalhos científicos publicados na internet, buscando uma variedade de linhas de pensamento e ideias de autores para o enriquecimento e melhoria do embasamento da pesquisa.

Assim, o presente trabalho adotou o método científico dedutivo, a partir da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, principalmente o estudo do REsp 1.557.461/SC que foi o marco da alteração de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também a análise da Lei de Execução Penal que rege de forma geral todo cumprimento da pena e demais diplomas legais que auxiliaram na temática.

Dessa forma, com base em tudo o que foi exposto e pautado em cima de toda discussão doutrinária e jurisprudencial que este trabalho foi construído, de forma que procurou examinar a evolução do pensamento dos Tribunais Superiores e os fundamentos de cada posição, contribuindo para o aprofundamento do debate.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A DATA BASE: INTERPRETAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

A Lei de Execução Penal em seu art. 1º dispõe que tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado.

Assim, de acordo com a Exposição de Motivos nº 2013 de 9 de maio de 1983, o artigo primeiro da LEP abarca duas ordens que envolvem tanto a efetivação do que foi determinado nas sentenças ou outras decisões, mas também busca ofertar meios que possibilitem tanto os apenados quanto aos submetidos à medida de segurança, retornarem a participação construtiva no meio social.

Prossegue a LEP em seu art. 2º informando que “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”.

Nessa perspectiva, é conferido autonomia ao Direito de Execução Penal correspondente ao exercício de uma jurisdição especializada, ao mesmo tempo em que as

regras e princípios do Direito Processual Penal constituem norma subsidiária de caráter fundamental ou complementar aos problemas postos pela execução, conforme tópicos 15 e 16 da Exposição de Motivos nº 2013 de 9 de maio de 1983.

Desse modo, a Lei de Execução Penal serve como forma de impedir o excesso ou desvio da execução, em respeito ao princípio da legalidade, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a isonomia. A Constituição Federal (CF) traz também em seu art.5º e incisos LIII, LIV, LV, LVII e LXXIV direitos que devem nortear o processo penal.

No caso do artigo retromencionado, inciso LIII estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, assim, no âmbito do cumprimento da pena a autoridade competente deve ser o juiz da execução, conforme art. 65 da LEP. Somente sendo admitido o juiz da sentença em caso de ausência de designação por lei.

A execução se inicia com a expedição e recebimento da guia de recolhimento, conforme o art. 105 da LEP “Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” A importância desse documento reside no fato de conter todos os dados da sentença, ao mesmo tempo em que serve de base para os incidentes na execução penal.³

Nesse sentido, a guia instrumentaliza o processo de execução, servindo de referência para todos os direitos do preso que surgirão durante a execução da pena, como por exemplo, a progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação, remição da pena pelo estudo e trabalho, detração da pena, suspensão condicional da pena e saída temporária, que são de competência do juiz da execução, conforme o art.66, da LEP.

Tratando especificamente acerca da progressão de regime, Valois afirma que “a progressão de regime é ingrediente da individualização da pena, posto que instituto que faz valer o princípio de que a pena será cumprida de forma diferente, de acordo com o comportamento do apenado⁴”.

No mais o art.112 da LEP, informa que o indivíduo tem a possibilidade de cumprir sua pena de forma progressiva, ou seja, com a transferência para um regime menos rigoroso, vedada a progressão *per saltum*, que será determinado pelo juiz da execução quando cumprida determinada porcentagem da pena.

³ VALOIS, Luís Carlos, **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p.82.

⁴ VALOIS, Luís Carlos, **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 84.

Inclusive, a Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, alterou o art. 112 da LEP que em sua redação anterior previa que a progressão de regime ocorreria desde que cumprido 1/6 da pena e o indivíduo ostentasse boa conduta carcerária. Com a mudança legislativa a situação foi completamente alterada com a seguinte previsão:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Sendo assim, é notável que a política criminal de encarceramento ganha força, na medida em que endurece a possibilidade de progredir de regime. Reflexo de um sistema que se assemelha ao Direito Penal do Inimigo na perspectiva de afastar ao máximo do convívio em sociedade aqueles que cometeram algum delito, visando neutralizar qualquer mal de forma imediatista.

Retomando o tema da progressão de regime, para seu alcance é necessário a contagem de prazo que deve ter como referencial uma “data base”, interessante destacar que a doutrina não se preocupa em abordar a sua definição o que demonstra quanto o tema, apesar e relevante, ainda não é trabalhado em sua inteireza, havendo uma lacuna no próprio meio doutrinário jurídico, o que só reafirma a necessidade de se aprofundar mais sobre o assunto.

Entretanto, apesar da ausência de uma conceituação por parte dos estudiosos da área do direito, a data base pode ser entendida como marco temporal a partir do qual será contado o tempo para fim de atingir determinado benefício.

Entendida a definição da data base importa destacar que a jurisprudência já tem pacificado que servem como parâmetro para data base, o dia da última prisão ou da última falta grave, sendo assim, se o sujeito foi preso provisoriamente, por uma preventiva, por

exemplo, em 05 de janeiro de 2018, mas somente em 04 de maio de 2019 houve trânsito em julgado da condenação, significa dizer que o marco temporal para progressão de regime será de 05 de janeiro de 2018.

No entanto, se a prisão só ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado, a data em que efetivar o recolhimento do sujeito será considerada para efeito de data base.

A LEP elenca nos arts. 50 a 52 as hipóteses de ocorrência de falta grave, quais sejam:

- Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 - II - fugir;
 - III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 - IV - provocar acidente de trabalho;
 - V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 - VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
 - VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)
 - VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.
- Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
 - II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
 - III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...)

Assim, na ocorrência de algumas das situações elencadas acima, a data base será alterada. Nesse sentido, vamos supor que em 23 de novembro de 2019 o indivíduo participe de movimento para subverter a ordem, nessa ocasião a contagem do prazo para concessão do benefício da progressão passará a ser a data retromencionada.

Acerca da falta grave como marco interruptivo o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a elaboração da Súmula 534⁵, que assim dispõe: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

⁵ STJ. **Súmula 534**, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

Para esclarecer melhor o tema Cavalcante⁶ informa o que segue:

Se o condenado comete falta grave há a interrupção da contagem do tempo para a concessão da progressão de regime. Em outras palavras, a contagem do requisito objetivo é zerada e deve reiniciar-se. Para a jurisprudência do STJ, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

Dessa forma, é possível perceber que há consenso quando se fala em data base como da última prisão ou falta grave. Todavia, o questionamento que tem originado inúmeras divergências é na hipótese de ocorrência da unificação das penas, e o trânsito em julgado da nova condenação servir como data base para progressão de regime.

Esclarece Valois⁷ ao tratar sobre a unificação, o que segue:

A soma das penas é algo simples e matemático, chegando nova condenação na execução penal, somam-se as penas e estabelece-se o regime de acordo com a detração, ou seja, excluindo o período de pena já cumprido. A soma das penas não tem efeito de interromper o período aquisitivo de qualquer direito do apenado, não há lei que diga isso e os tribunais também não podem dizer.

Por óbvio que se a nova pena é relacionada a crime cometido durante a execução penal, novo período aquisitivo pode ser exigido, mas da data do crime, não da data do trânsito em julgado da condenação. Nova pena por fato anterior ao início da execução penal não pode em hipótese nenhuma ter o efeito de interromper direitos do sentenciado.

Percebe-se que como resultado da unificação a única alteração passível de ocorrer é a mudança do regime de cumprimento de pena, não havendo que se falar em alteração da data base para progressão de regime.

Todavia, ao buscar um respaldo legal na Lei de Execução Penal, que apesar de ter sido idealizada para regular sobre os aspectos gerais da execução da pena, uma vez que se trata de um campo especializado do direito; o legislador em sua elaboração foi omissivo na definição de qual marco serviria como referencial para definição da data base, restando para doutrina e jurisprudência o debate sobre o tema.

A LEP informa tão somente em seu art.110 que “o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade,

⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Falta grave e interrupção do prazo para a progressão de regime.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/56c51a39a7c77d8084838cc920585bd0>>. Acesso em: 03/05/2020.

⁷ VALOIS, Luís Carlos, **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional.** – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p.137.

observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal”. E, no artigo seguinte afirma que:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci⁸ esclarece acerca do parágrafo único do art. 111 da LEP:

(...) sempre que nova pena chegar, para cumprimento, na Vara de Execução Penal, será ela somada ao restante da pena e não no montante total inicial, afinal, pena cumprida é pena extinta. Com esses novos valores, decidirá o magistrado acerca do regime cabível. Ilustrando: iniciou o réu o cumprimento da pena de doze anos de reclusão, em regime fechado; por merecimento e cumprido mais de um sexto, passou ao semiaberto; depois, atingiu o regime aberto. Faltando três anos para terminar a pena, recebe-se na Vara de Execução Penal mais uma condenação de um ano de reclusão. Não será somada esta nova pena aos doze anos iniciais, mas aos três anos derradeiros. Logo, o total será de quatro anos de reclusão e não de treze anos. Por isso, pode o magistrado mantê-lo no regime aberto, pois a pena a cumprir não ultrapassa quatro anos (art. 33, § 2º, “c”, CP)”

Em suma, no curso da execução sobrevindo nova condenação, essa será somada ao restante da pena a ser cumprida. Prossegue o art. 112 da LEP sobre a progressão de regime e os percentuais mínimos a serem cumpridos. Os arts.113 ao 117 são voltados para aspectos relacionados ao regime aberto.

Por fim, o art.118 da LEP trata das hipóteses da regressão de regime, conforme apresentado a seguir:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8ª ed., v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 277.

Vale ressaltar que a falta grave em razão do cometimento de novo delito importa em regressão de regime, assim como a perda de até 1/3 dos dias remidos, a ser decidido pelo Juiz da Execução. No mais, não se faz necessário que o novo crime cometido tenha sentença penal condenatória transitada em julgado, bastando tão somente a sua prática. Esse é o entendimento pacífico do STF e do STJ.

Diante do que foi apresentado é clara a omissão da LEP na hipótese de nova condenação no curso da execução e a possibilidade de usar a data do trânsito em julgado da última condenação como data base para concessão de benefícios, em razão disso os tribunais superiores tem sido provocados para esclarecer à temática, todavia ainda não foi alcançado um consenso, uma vez que o STF entende que nos casos das penas unificadas decorrentes de mais de uma condenação, deve ser adotada a do trânsito em julgado da última condenação e o STJ afirma que a data não deve ser alterada, o que será tratado com mais detalhes adiante.

3 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na análise acerca da alteração da data base por conta de nova condenação no curso da execução a Suprema Corte faz a leitura do parágrafo único, art. 111, combinado com o inciso II, do art. 118, ambos da Lei de Execução Penal, no seguinte sentido: se já existe a previsão legal de regressão de regime, e, portanto, do agravamento da situação, não haveria razão para impedir a alteração da data base, sob pena de tornar sem efeito o que está disposto na lei.

Assim, caso ocorresse a unificação com a regressão de regime e o apenado estivesse próximo ao direito de progredir, haveria um esvaziamento do comando legal, tornando-o incoerente, posto que a conclusão pela alteração da data base para o trânsito em julgado deve ser compreendida como uma consequência necessária da lei.

Esse entendimento vem sendo reafirmado pela Corte Superior ao longo dos anos, conforme pode ser visto nos seguintes precedentes: HC 101023, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26-03-2010⁹; RHC 121849, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17/06/2014¹⁰; RHC 133934, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 23/05/2016¹¹; ARE 1238898,

⁹STF. **HC101023/RS**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 26/03/2010.

¹⁰STF. **RHC 121849/MG**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 17/06/2014.

¹¹STF. **RHC 133934/PR**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 23/05/2016.

Rel. AgR, Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 04/12/2019¹²; e RE 1239389, Rel. AgR, Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 11/12/2019¹³ esse último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com efeito, o acórdão impugnado não se amolda à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL segundo a qual, **em se tratando de unificação de penas, como no presente caso, modifica-se a data-base para a concessão de benefícios, sendo considerado como termo inicial o trânsito em julgado da última condenação.**

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

Diante do exposto percebe-se que o STF é firme no seu posicionamento, o qual é favorável à alteração da data base como resultado da unificação das penas, independente do crime ter ocorrido antes ou depois do início da execução.

Todavia, em que pese tal postura, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de maneira divergente, tendo com marco o REsp 1.557.461/SC. Assim, pelo fato desse julgamento inaugurar uma interpretação, será apresentada logo mais uma breve noção do caso, como também os fundamentos utilizados pela referida Corte que marcam essa virada de entendimento e os efeitos advindos da mudança no cumprimento da pena privativa de liberdade.

4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO RESP 1.557.461/SC

Inicialmente para entender a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é necessário analisar a situação que deu origem ao REsp 1.557.461/SC¹⁴. No caso, o agente cumpria pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, em razão do cometimento do delito de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor. Acontece que no decorrer do cumprimento da pena sobreveio nova condenação que impôs uma pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto. Por conta disso, o juiz da execução aplicou o art. 111 da Lei de Execução Penal, ou seja, procedeu com a unificação das penas que nada mais é do que a soma da pena restante a cumprir com a pena atual imposta.

¹²STF. **ARE 1.238.898 AgR/MS**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, julgado em 20/11/2019, DJe 04/12/2019.

¹³STF. **RE 1.239.389 AgR/RS**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019. Publicado em 11/12/2019.

¹⁴STJ. **REsp 1.557.461/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 02/02/2018.

Na ocasião, o reeducando já havia cumprido 1 (um) ano e 2 (dois) meses de pena e restavam 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de pena a cumprir. Logo, com a soma resultou numa condenação total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses a cumprir. Assim, em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal o regime de pena imposto foi o fechado. Como o agente já se encontrava no referido regime e não havia possibilidade da aplicação de regime mais gravoso, o juiz da execução determinou tão somente a soma das penas e considerou como data base o dia da última prisão.

Posteriormente, ocorreu nova condenação e de igual forma o juiz da execução aplicou o entendimento anteriormente citado, isto é, procedeu com a unificação sem promover qualquer alteração do marco temporal para benefício executório.

Diante disso, o Ministério Público, em discordância, agravou da decisão, mas o Tribunal *a quo* assistiu razão à decisão inicial do Juiz da execução, pois entendeu que não houve agravamento da situação do apenado que permaneceu no mesmo regime, sendo assim, não havia justificativa para alteração da data base. Assim, mais uma vez descontente com a reafirmação da decisão anterior e ciente do entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o *parquet* recorreu ao Superior Tribunal de Justiça que deu origem ao Recurso Especial nº 1.557.461/SC o qual será abordado de forma mais detalhada adiante.

5 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Através da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível identificar que havia uma harmonização quanto ao entendimento acerca da unificação das penas e alteração da data base para o trânsito em julgado da última condenação. Conforme exposto a seguir:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Quando ocorre nova condenação no curso da execução da pena, aplica-se o art. 111, parágrafo único Lei Execução Penal. A data de nova condenação é o termo inicial ao fim de contagem do prazo. Ordem denegada."¹⁵

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 441/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

¹⁵ STF. **HC 77765**, Relator: Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998. Publicado em 27/04/2001.

1. **O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da reprimenda, interrompe-se o cômputo do prazo necessário à concessão dos benefícios da execução, passando a ser calculado a partir do somatório das penas restantes e tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.**

2. Contudo, também é pacífico o entendimento de que a ocorrência da unificação das penas não altera a data-base para a concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, haja vista a ausência de expressa previsão legal nesses termos. Incidência da Súmula n. 441/STJ ("A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional").

3. Agravo regimental desprovido.¹⁶

Dessa forma, entendia a referida Corte que a superveniência de nova condenação importava em alteração do marco interruptivo de contagem para alcance dos benefícios concedidos no curso da execução criminal, uma vez que se a Lei de Execução Penal previa a possibilidade de regressão de regime, e, portanto agravava a situação do apenado, era razoável que a data base fosse alterada para data do trânsito em julgado da última condenação.

Todavia em fevereiro de 2018, a Terceira Seção do STJ, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do Recurso Especial nº 1.557.461/SC¹⁷, ao analisar a possibilidade do uso da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória como um marco interruptivo promoveu alteração no entendimento que antes era pacificado entre as Cortes.

Na ocasião, foi analisado o parágrafo único do art. 111 e o inciso II do art. 118, ambos da Lei de Execução Penal¹⁸, expostos a seguir:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
(grifos nossos)

¹⁶ STJ. **AgRg nos EDcl no REsp 1671521/MS**, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.

¹⁷ STJ. **REsp 1.557.461/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 02/02/2018.

¹⁸ BRASIL. **Lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 16 de setembro 2020.

Com base nos artigos acima transcritos, o Superior Tribunal de Justiça interpretou que na ocorrência de nova condenação no curso do cumprimento da pena haverá a unificação que poderá resultar na regressão de regime, assim essa alteração é facultativa e não uma consequência necessária, e, por isso seria incabível alterar a data base, principalmente, pela ausência de norma legal expressa a permitir a majoração da situação do apenado.

No mais, agravar a situação do agente com base apenas na presunção da lei seria uma afronta direta ao princípio da legalidade que se desdobra em “*nulla poena sine iudicio*” e “*nulla poena sine lege*”, o qual busca garantir a todo cidadão que qualquer pena aplicada deve ser de forma individualizada e identificada, incluindo o regime de cumprimento da pena.¹⁹ Em outras palavras, até mesmo a alteração da data base depende de prévia e expressa previsão legal.

Prossegue a Corte Superior por meio da análise do tema em dois momentos distintos, primeiramente quando a condenação está relacionada ao fato cometido no curso da execução. E, posteriormente, quando a sentença envolve um acontecimento ocorrido anterior ao início do cumprimento da pena. Com isso, busca mostrar as diferentes consequências em ambas as ocasiões.

A princípio, quando o agente comete um crime no decorrer da execução, este é considerado como falta grave, nesse caso a jurisprudência do STJ é no sentido de que na sua ocorrência haverá alteração da data base para momento da realização do fato, não sendo necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme exposto a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

2. Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.²⁰

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA 526/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE

¹⁹ VALOIS, Luís Carlos. **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 134.

²⁰ STJ. **REsp 1336561/RS**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 01/04/2014.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DO APARELHO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal não admite o controle de constitucionalidade das súmulas, seja porque não possuem as características de ato normativo, seja porque a eventual ofensa à Constituição Federal se dá de forma reflexa (HC n. 298.501/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/9/2014).

2. **A conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 526) de que não é necessário o trânsito em julgado da condenação para o reconhecimento de falta grave e, conseqüentemente, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis, nos casos em que, no curso da execução penal, há o cometimento de crime doloso.** Apesar de reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, o RE n. 776.826/RS encontra-se pendente de julgamento, motivo pelo qual deve ser observada a jurisprudência unânime desta Corte 3. Não examinada pelo Tribunal a quo a tese de ausência de apuração da falta grave, relativa à violação do aparelho de monitoramento eletrônico, a sua análise por esta Corte implicaria indevida supressão de instância 4. Agravo regimental improvido.²¹

Assim, resta claro que independente da sentença condenatória a falta grave pode ser constatada de imediato no curso da execução. Por isso, com vista a difundir e pacificar o tema foi editada a Súmula 526 do STJ a qual informa que “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”²².

No mais, a falta grave por si só já tem o condão de gerar efeitos próprios na execução, como regressão de regime, perda de até 1/3 dos dias remidos, inclusão no regime disciplinar diferenciado e interrupção da contagem para alguns benefícios executórios. Para o STJ não é razoável que além da falta grave gerar os efeitos citados ainda exista a possibilidade do seu trânsito em julgado ser usado mais uma vez para alterar a data base, o que caracteriza um verdadeiro *bis in idem*, o qual é vedado no nosso ordenamento jurídico, assim como a ocorrência de constrangimento ilegal.

No caso de condenação por crime anterior ao cumprimento da pena não subsiste qualquer razão para mudança da situação executória, sendo incabível que o período de pena já cumprido seja desprezado por fato que não esteja relacionado ao comportamento do agente no

²¹ STJ. **AgRg no RHC 124.635/GO**, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020.

²² STJ. **Súmula 526**, Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015.

decorrer da pena. Trata-se de análise do requisito subjetivo que não pode ser aferida por fatos anteriores, e, portanto que não reflete a realidade do momento atual.

Diante disso, independente do fato ter ocorrido antes ou depois do início da execução não subsiste qualquer motivo apto a justificar o reinício da contagem do prazo e interferir na análise do comportamento do agente.

Além disso, após a análise do REsp 1.557.461/SC, em dezembro do mesmo ano, a Terceira Seção do STJ, afetou de forma unânime dois recursos especiais, quais sejam REsp 1753512/PR e REsp 1753509/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com o Tema nº 1.006 e acabou por firmar a seguinte tese: “a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios”.²³

Dessa maneira, com base em todo o exposto depreende-se que para o Superior Tribunal de Justiça a questão foi pacificada no sentido de que a unificação das penas já é medida suficiente para majorar o tempo de pena a ser cumprido, e caracteriza excesso de execução a alteração da data base sem qualquer previsão legal.

6 PERSPECTIVA ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA

Diante do que foi apresentado, resta claro que o tema não está pacificado entre as Cortes Superiores, em que, o STF se mantém pela alteração da data base para o trânsito em julgado da sentença condenatória e o STJ não admite tal mudança.

Todavia em julgados recentes foi possível observar certa mudança de postura do STF no enfrentamento da questão ora debatida. No julgamento do ARE 1279355, na Primeira Turma, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes²⁴, foi adotado o seguinte posicionamento:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO PENAL DEFINITIVA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta CORTE caminha no sentido de considerar que a matéria em debate possui índole infraconstitucional, pois demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei de Execução Penal e Código Penal), o que inviabiliza a sua discussão pela via do Recurso Extraordinário. Precedentes. 2. Tratando-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição são meramente indiretas (ou mediatas), o conhecimento do apelo resta

²³ STJ. **ProAfR no REsp 1.753.509/PR**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção. Julgado em 18/12/2018. DJe 11/03/2019 (recurso repetitivo).

²⁴ STF. **ARE 1.279.355 AgR/MS**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020. Publicado em 02/10/2020.

inviabilizado, e, conseqüentemente, impossibilitada a sua seleção como paradigma para fins de exame da repercussão geral. 3. Ressalvado meu entendimento pessoal, passarei a adotar o posicionamento majoritário, de modo a seguir a orientação do Colegiado. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido foi o julgamento do RE 1240377, na Segunda Turma, sob relatoria da Ministro Gilmar Mendes²⁵ em que o recurso não foi provido:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Execução penal. Nova condenação. Alteração da data-base para concessão de novos benefícios. 4. **Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal.** 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, é possível notar uma tendência para não serem admitidos recursos, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tratem sobre unificação das penas e alteração da data base, tendo em vista que esse tema envolve análise da legislação infraconstitucional e a ofensa à Constituição é meramente reflexa e indireta. Nesse sentido é que vem se posicionando diversos julgamentos, como: ARE 1.264.795, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/5/2020²⁶; RE 1.265.033, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 29/5/2020²⁷; e ARE 1.215.638 Rel. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/9/2019²⁸. Portanto, é natural que com o decorrer do tempo o STF deixe de apreciar tal matéria, tornando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacífico.

7 POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Como já exposto anteriormente o Superior Tribunal de Justiça em fevereiro de 2018 promoveu uma virada no entendimento acerca da unificação das penas e aplicação do trânsito em julgado como data base, posteriormente o assunto foi discutido no Tema nº 1.006 no âmbito do sistema dos recursos repetitivos consolidando a tese de que a unificação das penas não acarreta alteração da data base.

Em razão disso, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, como também o Pleno passaram a adotar a tese do Superior Tribunal de Justiça

²⁵ STF. **RE 1.240.377/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020. Publicado em 06/08/2020.

²⁶ STF. **ARE 1.264.795 AgR/MS**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020. Publicado em 21/05/2020.

²⁷ STF. **RE 1.265.033 AgR/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/05/2020. Publicado em 29/05/2020.

²⁸ STF. **ARE 1.215.638 AgR/MS**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019. Publicado em 03/09/2019.

adequando todas as suas decisões para entendimento pacificado, conforme se observa no Agravo de Execução Penal, 0805255-73.2020.8.20.0000, Dr. Gilson Barbosa de Albuquerque, Gab. Des. Gilson Barbosa na Câmara Criminal, assinado em 01/09/2020; Agravo de Execução Penal, 0807082-22.2020.8.20.0000, Dr. Glauber Antonio Nunes Rego, Gab. Des. Glauber Rêgo na Câmara Criminal, assinado em 01/09/2020 e Agravo de Execução Penal, 0803677-75.2020.8.20.0000, Dr. Virgilio Fernandes de Macedo Junior, Gab. da Vice-Presidência no Pleno, assinado em 31/08/2020.

Todavia, em que pese o entendimento da Corte Superior que constitucionalmente tem competência para tratar de matéria que envolva Lei Federal, conforme art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal²⁹, o Juízes da Execução Penal das Varas de Nísia Floresta e Natal permaneceram alinhados a posição do Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que mesmo em sede de Recursos Extraordinários posteriores ao Resp 1.557.461/SC o Supremo permaneceu firme no sentido de que deve ser fixada a data do trânsito em julgado quando ocorrer a unificação das penas no curso da execução. Assim, as decisões mantiveram a data do trânsito para contagem da progressão de regime.

Entretanto, decorrido mais de dois anos após o tema ter sido pacificado no STJ, os Juízes da Execução passaram a acolher a tese ora fixada, afastando a aplicação do trânsito em julgado como data base como pode ser visto nos autos da execução de nº 0103742-64.2019.8.20.0124, na decisão proferida em 06/10/2020³⁰, segundo trecho transcrito a seguir:

Esse entendimento do STJ foi ratificado no julgamento dos Recursos Especiais n. 1753512/PR e 1753509/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, os quais apresentam-se como de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC. Não olvido que, no âmbito do STF, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a data base para fins de progressão de regime, no caso de unificação de penas, deve ser a data do trânsito em julgado da última condenação. **Esse entendimento vinha sendo adotado por mim até então. Ocorre que, melhor analisando a matéria, verifico que nenhum dos Recursos Extraordinários julgados pela Suprema Corte foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de modo que não refletem jurisprudência de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos).** Acrescento que a discussão tal entendimento nada obsta à fixação da data base na data última falta grave cometida, nos termos do art. 112, § 6º, da LEP e súmula 534 do STJ. **Ante o exposto, defiro o**

²⁹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

³⁰ DECISÃO. Processo nº 0103742-64.2019.8.20.0124/RN. Juiz de Direito Dr. Francisco Pereira Rocha Júnior. Vara de Execução Penal - Nísia Floresta (Meio Fechado e Semiaberto). Data 06/10/2020.

pedido de retificação da GEP, determinando que a fixação da data base para fins de progressão de regime na data da última prisão ou da última falta grave cometida, o que for posterior. (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que há uma forte tendência para manutenção do dia da última falta grave ou prisão, o que for mais recente, para efeito de data base, tornando pacífico o tema tanto no âmbito de primeiro e segundo grau no Estado do Rio Grande do Norte, como resultado disso haverá maior segurança jurídica para os indivíduos que cumprem pena nas comarcas de Natal e Nísia Floresta, bem como é esperado que haja diminuição da incidência de agravos em execução por conta dessa matéria.

8 REFLEXOS NA PROGRESSÃO DE REGIME E BENEFÍCIOS NÃO AFETADOS PELA ALTERAÇÃO DA DATA BASE: LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO.

O instituto da pena existente nas mais diversas sociedades e em diferentes épocas foi idealizado com distintas finalidades a depender do momento histórico e da teoria na qual está relacionada, diante disso é possível identificar a existência de três teorias: absoluta, relativa e mista. Na primeira a pena visa retribuir ao apenado o mal causado, e, por isso, esgota em si mesma, atuando como um instrumento de “vingança” do Estado contra o criminoso.

Na teoria relativa a pena apresenta duplo aspecto: geral e especial. Aquela tem como objeto a sociedade como um todo e subdivide-se em negativa e positiva. Assim, na prevenção geral negativa, a punição do indivíduo serve para intimidar os demais a não cometerem crime. Já na prevenção geral positiva a finalidade é reafirmar que o direito penal é válido e eficiente.

No que refere à prevenção especial, essa também apresenta um viés negativo e positivo. O primeiro envolve tanto a retirada do agente delituoso do convívio com a sociedade, como também sua neutralização, de forma a evitar sua reincidência; por outro lado a prevenção especial positiva preocupa-se com a ressocialização, ou seja, a ideia é que dentro do ambiente prisional o indivíduo aprenderá a cumprir regras, realizará atividades que promovam sua qualificação para posteriormente retornar à sociedade.

Por último, a teoria mista resulta da união das duas citadas anteriormente, ou seja, tanto a pena deve retribuir o mal causado, como também promover a prevenção geral e especial. Essa foi a teoria adotada no Código Penal em seu art. 59³¹ ao dispor que o Juiz

³¹ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

estabelecerá as penas conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Além disso, com base na perspectiva ressocializadora é que foi vislumbrado pela Lei de Execução Penal um sistema de pena progressivo, em que o agente parte de um regime de cumprimento de pena mais gravoso, até o mais brando, de forma que o Juiz da Execução possa acompanhar todo desenvolvimento do comportamento do apenado e aferir se ele preenche os requisitos para ser inserido num regime mais leve que tende a promover maior autonomia e menor vigilância.

Nesse caso, para progredir é necessário preencher tanto requisito subjetivo, como também objetivo. Portanto, através do Atestado de Conduta Carcerária emitido pelo Diretor da Unidade Prisional o Juiz da Execução Penal avalia o comportamento do apenado. Já o requisito objetivo envolve o cumprimento da pena por determinado período no regime inicial imposto.

Logo, para estabelecer a partir de que momento será realizada a contagem do tempo é essencial que exista uma data base, a qual pode ser a data da última prisão ou falta grave, a que for mais recente ou a data do trânsito em julgado da sentença condenatória que sobrevém no curso da execução, para quem segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a alteração da data base implica diretamente na mudança do requisito objetivo para progressão de regime. Para melhor esclarecer, vamos supor que um indivíduo condenado a 10 (dez) anos em regime fechado em razão do cometimento do delito de roubo simples, seja primário e iniciou o cumprimento da pena em 01/01/2020. Nesse caso, ele deverá cumprir 25% da pena para que alcance o direito de progredir, conforme art. 112, III da LEP.

Dessa forma, somente em 01/07/2022 o reeducando atingirá o direito de progredir. Agora, imagine que em 01/01/2022 ele cometa uma falta grave, nessa situação essa data será utilizada como base para o novo cálculo da progressão que só ocorrerá em 01/01/2024, ou seja, a mudança da data base agravou a situação daquele que cumpre a pena, retardando o momento para progredir.

Todavia, nem todos os benefícios da execução penal sofrem interferência da alteração da data base, como por exemplo, livramento condicional, comutação e indulto. Tais benefícios foram pensados como institutos de política criminal, visando “desafogar” o sistema

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

carcerário, oferecendo a oportunidade de cumprir a pena de uma forma alternativa, e, até mesmo a possibilidade de perdão parcial ou total da pena.

Nessa perspectiva, o livramento condicional consiste num benefício da execução criminal concedido ao preso com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos e que cumpra os requisitos estabelecidos no Código Penal em seu art. 83³². Caso seja concedido, o Juiz da Execução irá aplicar o art. 131 da Lei de Execução Penal o qual estabelece as condições obrigatórias às quais o indivíduo deve ser submeter e as facultativas que o Juiz no uso da sua discricionariedade pode impor.

Assim, conforme preceitua Masson³³, o livramento pode ser entendido como uma liberdade antecipada que pode ser conferida antes mesmo do indivíduo concluir o cumprimento da pena, a ser estabelecida de forma condicional, uma vez que deve satisfazer determinadas condições e também considerada precária, pois existe a possibilidade de revogação temporária ou definitiva.

Na ocasião da concessão do benefício deverá ser avaliado tanto o requisito subjetivo, como objetivo, para ter uma previsão de alcance da data do livramento condicional será considerado como data base, o dia da primeira prisão. Dessa forma, pouco importa se no curso da execução o agente cometeu falta grave, foi recapturado e preso novamente ou se houve nova condenação. Nenhum evento seja referente ao curso da execução ou anterior é capaz de interferir na data base do livramento. Esse entendimento está sedimentado na Súmula 441 do STJ que assim dispõe “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”³⁴.

No que se refere à análise subjetiva o STJ também pacificou que “a falta grave ocorrida há mais de 12 (doze) meses não pode obstar a concessão de livramento condicional”, nessa mesma linha prossegue decidindo a referida Corte conforme apresentado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME.

³² Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

³³ MASSON, Cleber. **Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. 14. ed. Rio de Janeiro Editora: Forense; São Paulo: Método, 2020, p.691.

³⁴ STJ. **Súmula 441**, Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.

EXAME CRIMINOLÓGICO.IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ÀS RESTRIÇÕES DO DECRETO DE INDULTO/COMUTAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA PARA DEFERIMENTO DE INDULTO. PACOTE ANTICRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se permite interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto. Em outras palavras, não se pode criar demais restrições à concessão da benesse que não sejam aquelas versadas expressamente na norma presidencial. A leitura que deve ser feita da lei é aquela com base em interpretação que empreste à norma maior concretude possível, porém sempre mantendo como vetor exegético os princípios insculpidos na Constituição Federal.

2. Se para o indeferimento da comutação pela prática de falta grave é necessário que a referida infração disciplinar seja verificada nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto concessivo, não há razão para que, no caso de progressão de regime e livramento condicional tal lapso de tempo não seja igualmente observado.

3. Interpretação sistemática e teleológica do art. 4º, inciso IV do Decreto 9.246/2017, com seu inciso I.

4. De acordo com o art. 83, III, do Código Penal (redação dada pela Lei 13.964/2019), falta grave praticada há mais de 12 meses não pode obstar a concessão do livramento condicional.

5. Agravo regimental desprovido.³⁵

Desse modo, a falta grave não deve ser analisada de forma genérica, mas dentro de um limite temporal de maneira a evitar agravar a situação do apenado sem que haja previsão legal expressa nesse sentido³⁶. Além disso, entende o STJ que a gravidade abstrata do delito não pode servir de óbice para concessão do benefício, devendo o motivo do indeferimento se fundamentar em fatos ocorridos durante a execução da pena.³⁷

³⁵ STJ. **AgRg no HC 587.663/SP**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020.

³⁶ Se o Estado demorar muito tempo para punir o condenado que praticou uma falta disciplinar, haverá a prescrição da infração disciplinar. Não existe lei federal prevendo de quanto será esse prazo prescricional. Por essa razão, a jurisprudência aplica, por analogia, o menor prazo prescricional existente no Código Penal, qual seja, o de 3 anos, previsto no art. 109, VI, do CP. Assim, se entre o dia da infração disciplinar e a data de sua apreciação tiver transcorrido prazo superior a 3 anos, a prescrição restará configurada. STF. 2ª Turma. HC 114422/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 6/5/2014 (Info 745). STJ. 5ª Turma. HC 426.905/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/02/2018. Se a falta grave foi praticada antes da Lei nº 12.234/2010: o prazo prescricional para apuração da conduta será o de 2 anos. Se a falta grave foi cometida depois da Lei nº 12.234/2010: o prazo prescricional para apuração da conduta será o de 3 anos.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Prescrição de infrações disciplinares na execução penal é de 3 anos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a7f0d2b95c60161b3f3c82f764b1d1c9>>. Acesso em: 15/11/2020.

³⁷ HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Prosseguindo acerca do indulto e da comutação, conforme preceitua o inciso XII, do art. 84 da Constituição Federal, esses dois institutos são de competência privativa do Presidente da República e tal atribuição poderá ser delegada para os Ministros de Estado, Procurador Geral da República e Advogado Geral da União, de acordo com o parágrafo único do art. 84 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, como manifestação da soberania do Estado, o indulto revela-se verdadeiro ato de clemência do Poder Público com a finalidade de descongestionar o sistema penitenciário, ao mesmo tempo em que apresenta um caráter humanitário. Conforme afirmou o Ministro Alexandre de Moraes³⁸:

O indulto, seja graça ou perdão presidencial, individual ou coletivo, não faz parte da doutrina penal, não é instrumento consentâneo à política criminal. É legítimo mecanismo de freios e contrapesos para coibir excessos que entenda ocorridos e permitir maior equilíbrio na Justiça criminal. O exercício do poder de indultar não fere a separação de Poderes por, supostamente, esvaziar a política criminal definida pelo legislador e aplicada pelo Judiciário. Está contido na cláusula de separação de Poderes. O ato de clemência pode ser total independentemente de parâmetros. Concordando-se ou não com o instituto, ele existe e é ato discricionário, prerrogativa presidencial.

Dessa maneira o indulto se caracteriza como um juízo de oportunidade que deve ter como parâmetro a própria Constituição Federal. Além disso, pode ser entendido como perdão subdividindo-se em individual (também denominado de graça) e coletivo.

No primeiro caso, o art. 188 da Lei de Execução Penal informa que poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa. Após todos os trâmites legais, com a publicação do decreto de indulto individual no Diário Oficial, será declarada pelo juiz a extinção da punibilidade do condenado.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - **"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/02/2019).**

III - No caso concreto, o v. acórdão considerou, além da longa pena a cumprir e da gravidade abstrata dos delitos cometidos, ausente o requisito subjetivo, com base em elementos concretos da execução penal (histórico penal conturbado).

Habeas corpus não conhecido.

STJ. HC 597.726/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020.

³⁸ STF. ADI 5874/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019. Publicado em 05/11/2020.

Na segunda situação, o chefe do Poder Executivo por meio de Decreto estabelece requisitos objetivos e subjetivos para concessão do indulto. Dessa forma, por não haver um destinatário certo, deve ser avaliado individualmente se cada pessoa, ao tempo da publicação do documento, preenche as condições impostas.

Na ocasião de satisfazer os requisitos, o Juiz de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa; declarará extinta a pena do agente, conforme dispõe o art. 193 da Lei de Execução Penal. Todavia, em algumas ocasiões não ocorre o perdão total, mas apenas parcial que é denominado de comutação. Nessa hipótese, o procedimento será o mesmo informado anteriormente, devendo a execução ser ajustada nos termos do Decreto.

No mais, é importante destacar que apesar de extinguir totalmente ou parcialmente a pena, o indulto e a comutação não são capazes de apagar os efeitos acessórios da condenação. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula 631 do STJ que dispõe “O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”³⁹. Sendo assim, mesmo que o sujeito seja beneficiado com indulto ou comutação, caso sobrevenha nova condenação ele será considerado como reincidente, pois os efeitos penais secundários e de natureza civil permanecem íntegros.

Por fim, diferentemente dos casos de progressão de regime, em que a prática de falta grave tem como consequência direta o reinício da contagem do novo período aquisitivo para fins de alcançar regime mais brando, no indulto e na comutação tal efeito não é observado, isto é, mesmo que ocorra uma falta grave essa não terá o condão de interromper o prazo para obtenção dos benefícios mencionados, é exatamente o que dispõe a Súmula 535 do STJ “A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto”⁴⁰. Entretanto, a depender da data da ocorrência da falta grave é possível sua valoração negativa no aspecto subjetivo, e consequentemente a vedação dos benefícios, mas em relação ao requisito temporal, não surtirá efeito algum.

Em síntese, é possível extrair que a data base nem sempre será alterada para todos os institutos presentes na execução, em que, a progressão de regime pode ser adiada, mas no tocante ao livramento condicional, indulto e comutação não ocasionará repercussão alguma, uma vez que a data referência de contagem para alcance do livramento será sempre o dia da primeira prisão, sem possibilidade de alteração posterior por qualquer fato que venha a

³⁹ STJ. **Súmula 631**. Terceira Seção, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019.

⁴⁰ STJ. **Súmula 535**. Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

ocorrer no curso do cumprimento da pena. E, no que se refere ao indulto e comutação a sua concessão dependerá da previsão constante no decreto presidencial.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução penal é uma área específica do direito penal, com regras próprias e um ordenamento individualizado regido pela Lei de Execução Penal que aborda as regras gerais acerca do cumprimento da pena, cabendo aos Estados de forma concorrente elaborar normas voltadas para realidade local, sempre respeitando o preceito geral. Por vezes, esse ramo do direito é colocado em segundo plano, seja pela sua peculiaridade, como também pela complexidade. No entanto, é essencial o aprofundamento nessa área, em virtude da intensa demanda do sistema prisional que vive superlotado, como também para promover condições melhores ao apenado e contribuir para sua reinserção na sociedade. Para isso a lei prevê um sistema progressivo, partindo de um regime mais rigoroso até o mais brando.

Nesse contexto são analisados aspectos subjetivos e objetivos, sendo o primeiro relacionado ao comportamento e o segundo ao tempo. Todavia, apesar desse último ser taxado de objetivo, possibilita diversas interpretações jurisprudenciais, principalmente, no que se refere à definição de qual seria a data adequada a ser imposta como data base.

Assim, como a principal norma que regula de forma geral todo processo de execução é omissa em alguns aspectos restam para os Tribunais Superiores o debate e definição sobre os incidentes que vão surgindo ao longo do cumprimento da pena. No presente trabalho, em especial, foi analisada a divergência quanto à questão da unificação das penas e a possibilidade de alterar a data base.

A Terceira Seção do STJ, como foi demonstrado, pacificou o entendimento no julgamento Recurso Especial nº 1.557.461/SC, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz no sentido de que independente do fato ter ocorrido antes ou depois do início do cumprimento da pena, não há que se falar em alteração da data base para fins de progressão. Todavia o STF permanece com posicionamento divergente e defende que a alteração da data base é consequência lógica do próprio agravamento resultante da regressão de regime.

Dessa forma, a existência de duas interpretações distintas pode acarretar tratamento desigual entre aqueles que estão cumprindo pena, “prejudicando” alguns e “favorecendo” outros, diante de uma mesma situação, a depender da interpretação adotada. Resta claro que essa divergência afeta diretamente o princípio da segurança jurídica que deve ser resguardado. E, por isso, é essencial a promoção do debate para que se alcance um entendimento pacífico.

Entretanto, a expectativa é de que o STF deixe de apreciar tal matéria, tendo em vista se tratar de questão que envolve a análise de lei infraconstitucional, de forma a permitir que o posicionamento do STJ prevaleça. Assim, diante da ausência de disposição normativa, é essencial que seja adotado o entendimento mais benéfico ao agente e também harmônico com o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Publicado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 16 out 2020.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 16 set 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Falta grave e interrupção do prazo para a progressão de regime**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/56c51a39a7c77d8084838cc920585bd0>>. Acesso em: 03/05/2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Prescrição de infrações disciplinares na execução penal é de 3 anos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a7f0d2b95c60161b3f3c82f764b1d1c9>>. Acesso em: 15/11/2020.

Decisão. **Processo nº 0103742-64.2019.8.20.0124/RN**. Juiz de Direito Dr. Francisco Pereira Rocha Júnior. Vara de Execução Penal - Nísia Floresta (Meio Fechado e Semiaberto). Data 06/10/2020.

MASSON, Cleber. **Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. 14. ed. Rio de Janeiro Editora: Forense; São Paulo: Método, 2020, p.691.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8ª ed., v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 277.

STF. **ADI 5874**, Relator: Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019. Publicado em 05/11/2020.

STF. **ARE 1.215.638 AgR/MS**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019. Publicado em 03/09/2019.

STF. **ARE 1.238.898 AgR/MS**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, julgado em 20/11/2019, DJe 04/12/2019.

STF. **ARE 1.264.795 AgR/MS**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020. Publicado em 21/05/2020.

STF. **ARE 1.279.355 AgR/MS**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020. Publicado em 02/10/2020.

STF. **HC 101023/RS**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Primira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 26/03/2010.

STF. **HC 77765/PR**, Relator: Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998. Publicado em 27/04/2001.

STF. **RE 1.239.389 AgR/RS**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019. Publicado em 11/12/2019.

STF. **RE 1.240.377/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020. Publicado em 06/08/2020.

STF. **RE 1.265.033 AgR/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/05/2020. Publicado em 29/05/2020.

STF. **RHC 121849/MG**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 17/06/2014.

STF. **RHC 133934/PR**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 23/05/2016.

STJ. **AgRg nos EDcl no REsp 1.671.521/MS**, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.

STJ. **AgRg no HC 587.663/SP**, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020.

STJ. **AgRg no RHC 124.635/GO**, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020.

STJ. **HC 597.726/SP**, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020.

STJ. **ProAfR no REsp 1.753.509/PR**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção. Julgado em 18/12/2018, DJe 11/03/2019 (recurso repetitivo).

STJ. **REsp 1.336.561/RS**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 01/04/2014.

STJ. **REsp 1.557.461/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 02/02/2018.

STJ. **Súmula 441**, Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.

STJ. **Súmula 526**, Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015.

STJ. **Súmula 534**, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

STJ. **Súmula 535**, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

STJ. **Súmula 631**. Terceira Seção, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019.

VALOIS, Luís Carlos, **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p.82.

VALOIS, Luís Carlos, **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 84.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 134.

VALOIS, Luís Carlos, **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p.137.